



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293952

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1515753-78.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante EDGAR FERREIRA DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Ante o exposto, deram parcial provimento ao recurso para, mantida a condenação de Edgar Ferreira da Silva, por infração ao art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, reduzir a pena para 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, mantida no mais a r. sentença condenatória. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), AIRTON VIEIRA E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JAYME WALMER DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal com Revisão nº 1515753-78.2024.8.26.0228

3ª Câmara Criminal

Apelante: EDGAR FERREIRA DA SILVA

Apelada: JUSTIÇA PÚBLICA

Voto nº 9265

TRÁFICO DE DROGAS – RECURSO DEFENSIVO: insuficiência probatória – absolvição – inadmissibilidade – palavras dos agentes da lei corroboradas por demais elementos acostados aos autos – materialidade e autoria suficientemente demonstradas – circunstâncias do crime que não deixam dúvidas a respeito do narcotráfico – condenação mantida – PROVIMENTO PARCIAL PARA OUTRO FIM.

TRÁFICO DE DROGAS – RECURSO DEFENSIVO: – pleito subsidiário de redução da pena – possibilidade – minoração da fração de aumento da pena-base em razão da quantidade e natureza das drogas – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA ESSE FIM.

INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA: correta observância do critério trifásico – regime prisional adequado – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA OUTRO FIM.

Edgar Ferreira da Silva, qualificado nos autos, foi processado e ao final condenado por sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito Eduardo Kenji Yamamoto, no processo nº 1515753-78.2024.8.26.0228, que tramitou pela 30ª Vara Criminal Central da Comarca de São Paulo – SP, à pena de 7 (sete) anos de reclusão, em regime inicial fechado, mais o pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, por violar o art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

Inconformado, pleiteia a absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, requer a redução da pena-base, a aplicação da atenuante da menoridade relativa e da benesse do § 4º, do art. 33, da Lei de Drogas.

Processado e contra-arrazado o recurso, manifestou-se o Procurador de Justiça pelo parcial provimento para reduzir o aumento na primeira fase da dosimetria penal.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual contrariedade ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **não houve oposição** a essa forma de julgamento.

É o relatório.

O apelante foi processado e condenado pela prática do crime de tráfico de drogas porque, segundo a denúncia, no dia 28 de junho de 2024, por volta das 23h, na Rua Maestro Luiz Roberto Borges, nº 100, Grajaú, cidade e comarca de São Paulo – SP, guardava e trazia consigo, para venda a terceiros consumidores, 22 (vinte e duas) porções de *crack*, com peso líquido de 6g (seis gramas), 53 (cinquenta e três) porções de *cocaína*, com peso líquido de 18,3g (dezoito gramas e três decigramas), além de 135 (cento e trinta e cinco) porções de *maconha*, com peso líquido de 129g (cento e vinte e nove gramas), substâncias entorpecentes e psicotrópicas que causam dependência física e psíquica, o que fazia sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, além da quantia de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais).

Segundo o apurado, **Edgar** trazia consigo, em uma sacola preta, as drogas descritas acima. Ocorre que policiais militares o avistaram em um ponto conhecido como venda de drogas, estando este na posse de uma sacola preta.

Assim que notou a presença policial, correu em fuga para dentro de uma mata que margeia a Represa Billings. Ante tal comportamento, os policiais foram ao seu encalço, encontrando-o deitado na vegetação. Em revista pessoal, encontraram a quantia de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais).

A sacola que ele trazia foi achada no trajeto da fuga. Em seu interior, foram encontrados os entorpecentes supramencionados, embalados em porções de consumo individual.

A materialidade está demonstrada pelo auto de prisão em flagrante delito (fl. 1), boletim de ocorrência (fls. 2/6), fotografia (fl. 12), auto de exibição e apreensão (fl. 13), laudo de constatação preliminar de substâncias entorpecentes (fls. 16/18), laudo dos exames químicos toxicológicos (fls. 84/86), bem como pela prova oral e demais elementos carreados aos autos.

A autoria é incontroversa.

Senão vejamos.

O policial militar Gabriel Fiala Rodrigues, na fase administrativa (fls. 10/11), relatou que *“na noite da data de ontem (28/06/2024), ao iniciar patrulhamento em uma região conhecida pela prática do crime de tráfico de entorpecentes, veio a se deparar, juntamente com seu Colega, com um indivíduo em poder de uma sacola plástica, ao avistar a viatura, passou a correr em sentido contrário e, ato contínuo, ingressando em uma área de mata. Com tal situação, desembarcou da viatura e passou a perseguir o indivíduo a pé. Realizada incursão na região de mata, logrou sucesso em encontrar o indivíduo deitado na vegetação, que veio a ser identificado posteriormente como sendo **Edgar Ferreira da***

***Silva.** A partir de então, o seu Colega procedeu à realização de inspeção visual no provável trajeto de fuga de **Edgar**, cuja diligência resultou no encontro da sacola plástica que o abordado portava, a qual estava próxima de um barco. Com o encontro da sacola, constataram que, em seu interior, existia expressiva quantidade de substâncias semelhantes a entorpecentes, as quais estavam embaladas em forma característica de porção individual, por meio de embalagens plásticas, micro tubos de plásticos e em papel filme. Assim, com a confirmação de situação de ilicitude penal, efetuaram a captura de **Edgar**.”.*

Na fase judicial, confirmou a narrativa apresentada. Acrescentou que o local dos fatos é uma área de represa e a sacola plástica preta, dispensada pelo réu, foi localizada próximo a um barco, poucos metros de onde lograram capturá-lo, contendo diversas substâncias separadas em embalagens plásticas pequenas e de cores diferentes. O acusado mora perto do local dos fatos e sua família compareceu no momento do flagrante, quando sua mãe afirmou aos policiais que ele estava praticando tráfico por dívida pessoal. Viram apenas **Edgar** na região e, durante a perseguição, somente ele foi visualizado correndo. O réu estava em local com iluminação pública e próximo aos agentes policiais, cerca de 2 (dois) metros, quando empreendeu fuga. Não houve agressão física ao réu, inclusive, retiraram-no da mata para que terceiros pudessem visualizar a ação policial.

No mesmo sentido, o depoimento do policial militar Bruno Eduardo Jorge dos Santos Araújo.

A testemunha de defesa Deisery de Orubá (nome social), não presenciou os fatos, limitando-se a abonar a conduta do acusado.

O réu, perante a autoridade policial, fez uso de seu direito de permanecer em silêncio (fl. 19). Em juízo, negou a prática delitiva, afirmou que é usuário e estava no local para comprar entorpecentes, onde tinham dois outros indivíduos, traficantes, que receberam a informação de que uma viatura da polícia estava descendo à rua e empreenderam fuga. Se escondeu próximo ao mato, mas os policiais o encontraram e o agrediram. Após, localizaram a sacola que pertencia aos traficantes. Não carregava nenhuma sacola.

Assim, em que pese a irresignação defensiva, fartas são as provas acusatórias.

Oportuno anotar que a atuação dos agentes públicos se revestiu de legalidade, ao menos pelo que se extrai dos autos, pois não há nenhuma demonstração concreta de irregularidade ou arguição que tenha fundamento a ponto de mudar o quadro formado.

Ressalte-se, outrossim, que não existe dispositivo legal que vede ao agente da lei servir como testemunha. Além disso, não se acredita que servidores públicos, inclusive os policiais militares, empossados que são após compromisso de fielmente cumprirem seus deveres iriam apresentar testemunhos ou provas ideologicamente falsas, com o simples intuito de inculpar inocentes. Ao contrário, os funcionários públicos têm a presunção de que no desempenho de suas atuações agem esmeradamente.

Esse é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

Nesse particular, registre-se que o depoimento dos policiais responsáveis pela prisão em

flagrante do paciente constitui meio de prova idôneo a fundamentar a condenação, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal, bem como as reiteradas informações anônimas sobre a traficância que foram confirmadas pelos agentes públicos, como ocorreu no presente caso. Ademais, a condição de as testemunhas serem policiais não retira o valor da prova produzida, porque, como qualquer testemunha, prestam o compromisso e a obrigação de dizer a verdade (CPP, arts. 203 e 206, 1ª parte). Nestes termos, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. (STJ, *Habeas Corpus* nº 633.615 – SP, Decisão Monocrática, j. 27/01/2021).

No mesmo sentido: STJ, Agravo em Recurso Especial nº 1.661.191 – AM, Min. Jorge Mussi, Decisão Monocrática, j. 22/06/2020; STJ, *Habeas Corpus* nº 485.534 – SP, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, j. 21/05/2019; STJ, *Habeas Corpus* nº 382.206 – RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 10/02/2017.

No caso presente, os policiais apresentaram depoimentos firmes e coerentes, que estão em sintonia com os demais elementos de prova, em especial os laudos de constatação preliminar de substâncias entorpecentes (fls. 16/18) e dos exames químicos toxicológicos (fls. 84/86), não havendo dúvidas acerca da dinâmica fática.

Malgrado o reclamo defensivo, não se vislumbra qualquer motivo pelo qual os agentes da lei teriam interesse em incriminar o acusado falsamente. Ao contrário, note-se que seus depoimentos são seguros, substanciosos e detalhados, razão pela qual são merecedores de credibilidade.

Não apenas a natureza e a considerável quantidade das drogas, a forma como estavam acondicionadas, além das circunstâncias da prisão, havida em local de conhecida narcotraficância, os depoimentos firmes e coesos dos policiais justificam o reconhecimento da prática delitiva.

Para configuração do crime de tráfico de drogas imputado ao réu, não se exige qualquer ato de tráfico, bastando que o agente traga consigo, tenha em depósito ou guarde a substância entorpecente, não se exigindo a *traditio* para consumação do delito.

Não se olvide de que o traficante que distribui drogas no varejo raramente é preso na posse de grande quantidade de porções, justamente visando eventual desclassificação do delito. Portanto, as circunstâncias do caso são preponderantes para se definir a natureza da infração cometida.

Portanto, a responsabilidade do réu está comprovada pela robustez das provas carreadas aos autos e nenhum

elemento trazido foi capaz de amparar genuína e objetivamente a Defesa, de modo a macular a certeza da demonstração de sua conduta ilícita pelo crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, a condenação era de rigor, afastando-se a tese de insuficiência probatória.

A reprimenda, entretanto, merece reparo, reduzindo-se o aumento inicial, posto que a fração de 2/5 (dois quintos), pautada pela quantidade e natureza das substâncias, mostra-se exacerbada.

Individualização. Seguiu-se as diretrizes preconizadas nos arts. 59 e 68, *caput*, ambos do Código Penal, e art. 42, da Lei 11.343/06.

1ª fase. Levando em conta as circunstâncias judiciais desfavoráveis, caracterizadas pela quantidade e natureza das drogas (*crack* e *cocaína*) que possuem alto poder viciante e efeitos seriamente deletérios à saúde, o que induz a uma clientela fixa e consequente facilidade de venda do produto ilícito, ampliando a reprovabilidade da conduta, aumenta-se a pena-base em 1/6 (um sexto), ou seja, **5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, mais o pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.**

Pontue-se que a exasperação da pena-base acima do mínimo legal, considerando a nocividade da droga apreendida, pode e deve ser feita, a teor do disposto no art. 42, da Lei 11.343/06, entendimento, inclusive, perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça:

“A exasperação da pena-base com fundamento na natureza da droga apreendida, especialmente substâncias de elevado poder

viciante, é válida, conforme estabelece o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, que atribui preponderância à natureza e à quantidade do entorpecente sobre as demais circunstâncias do art. 59 do Código Penal. 4. O Superior Tribunal de Justiça entende que a natureza deletéria da droga apreendida, como a cocaína, constitui fundamento idôneo para justificar o aumento da pena-base, desde que acompanhado de motivação concreta, conforme jurisprudência consolidada (AgRg no AREsp n. 2.414.048/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 23/10/2024). 5. As instâncias ordinárias possuem discricionariedade juridicamente vinculada para avaliar as circunstâncias do crime na dosimetria da pena, cabendo às cortes superiores a revisão apenas em casos de manifesta ilegalidade ou abuso, o que não foi constatado no caso. 6. A decisão impugnada está alinhada com a orientação jurisprudencial do STJ e do STF, que reconhecem a possibilidade de exasperação da pena com base na natureza da droga, sem que isso implique violação aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena. IV. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.” (STJ, Agravo em Recurso Especial nº 2521695 — PI, Relª Minª Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 16/12/2024).

No caso *sub examen*, o réu estava na posse de *maconha*, *crack* e *cocaína*, estas duas, como mencionado, com alto poder viciante, o que exige maior rigor na penalização, mostrando-se adequado o incremento inicial da pena.

2ª fase. A agravante da reincidência (processo-crime nº 1523129-23.2021.8.26.0228, fls. 25/26) foi compensada com a atenuante da menoridade relativa, permanecendo a reprimenda inalterada.

Dessa forma, prejudicado está o pedido de reconhecimento da referida atenuante, uma vez que tal providência já foi tomada pelo magistrado sentenciante.

3ª fase. Ausentes causas de aumento e diminuição, torna-se a pena definitiva tal como posta inicialmente.

Não era mesmo hipótese de aplicar-se o redutor do § 4º, art. 33, da Lei nº 11.343/06, que é facultativo e não obrigatório, cabendo ao magistrado ponderar o comportamento do réu para sua aplicação. No caso presente, o acusado ostenta reincidência, demonstrando evidente dedicação a atividades criminosas.

Nesse sentido:

“A incidência da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 pressupõe que o agente preencha os seguintes requisitos: a) seja primário; b) de bons antecedentes; c) não se dedique às atividades criminosas; e d) nem integre organização criminosa. Hipótese em que o paciente é reincidente, razão pela qual

não faz jus ao redutor, sendo irrelevante o fato de a reincidência não ser específica. Precedentes.” (AgRg no HC n. 955.109/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 26/2/2025.)

Regime Prisional. Nos termos dos §§ 2º e 3º, do art. 33, do Estatuto Repressivo, considerando o *quantum* de pena imposto e a reincidência, adequado o **regime inicial fechado** como medida necessária e suficiente para a prevenção e reprovação do crime, cabendo ao juízo das execuções criminais a análise do eventual preenchimento dos requisitos para a concessão de progressão.

O traficante, de grande ou pequeno porte, é um dos responsáveis diretos pela onda de violência que avassala o país. A insuficiência do estabelecimento de qualquer outro regime inicial que não o fechado para a repressão e prevenção do tráfico ilícito de entorpecentes é patente, de maneira que, frise-se, neste caso, não se amoldaria ao sistema repressor-ressocializador do Direito Penal.

Ademais, a fixação de regime mais brando não atenderia aos princípios da proporcionalidade e individualização da pena, levando-se em conta, como já mencionado, as circunstâncias e gravidade do crime, a personalidade do réu voltada ao delito e o total de pena imposto. De modo contrário, injusta seria a situação daquele que pratica conduta menos gravosa, com condenação a pena mais branda, sujeito ao mesmo regime prisional daqueles que praticam crimes hediondos ou equiparados.

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento** ao recurso para, mantida a condenação de **Edgar Ferreira da Silva**, por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

infração ao art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, reduzir a pena para **5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa**, mantida no mais a r. sentença condenatória.

Jayme Walmer de Freitas
Relator